ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

Anti Projeto nº 02/2021

PROJETO DE LEI Nº 020/2021

Concede isenção parcial de taxa de alvará de funcionamento para os comércios em que tiveram suas atividades comerciais tiveram suas atividades suspensas por força da declaração de estado de calamidade.

Art. 1º Ficam isentos parcialmente de pagamento do alvará de funcionamento, referente ao exercício fiscal de 2021, os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades comerciais, industriais e de serviço, devidamente licenciados por alvará descritivo da atividade econômica exercida, que tiveram por força de decretos municipais proibidas a abertura e funcionamento durante a declaração de estado de calamidade.

Parágrafo único. A isenção prevista no "caput" será de:

I - 20% (vinte por cento) para os que tiverem proibidas a abertura e funcionamento por até 30 (trinta) dias;
II - 40% (quarenta por cento) para os que tiverem proibidas a abertura e funcionamento por até 60 (sessenta) dias; e
III - 50% (cinquenta por cento) para os que tiverem proibidas a abertura e funcionamento por até 90 (noventa) dias;

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cidreira, 22 de março de 2021.

EVANIO COUTO CARNEIRO
Ver. EVÂNIO COUTO CARNEIRO
Bancada PTB

Ver. GILMAR DA COSTA
Bancada PTB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

Ver. LUIZ PAULO CARDOSO
Bancada PSB

Ver. ROMILDO OLIVEIRA DA SILVEIRA
Bancada PSB

Ver. CLAUDIO HOFFMANN
Bancada REPUBLICANOS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as):

A crise mundial instaurada pela Pandemia de Coronavírus (COVID-19) abateu com seus enormes efeitos a cidade de Cidreira. Com a crise sanitária, sobreveio a ameaça de quebra da economia em larga escala, ameaçando o desemprego e falência, desde as fontes de produção até o comércio e o setor de serviços. Invariavelmente, precisamos manter a disseminação do vírus com menor crescimento possível e em contrapartida propor iniciativas que visem à sobrevivência dos negócios e empregos.

Nesse contexto, a presente proposição faz-se necessária excepcionalmente devido ao agravamento da pandemia e das consequências econômicas, como forma de colaborar justamente em um momento no qual os estabelecimentos não essenciais do Município voltaram a fechar as portas ao público, atendendo aos critérios da bandeira preta do modelo de distanciamento controlado do estado do Rio Grande do Sul.

A proposição em destaque encontra respaldo no Art. 9º, da Lei Orgânica Municipal e se funda em razão do estado de calamidade (decorrente da pandemia da COVID-19), decretado e reconhecido, afastando a exigência do atingimento de metas de resultados fiscais. Portanto, é viável a interpretação de que, na ausência das metas, e ante à excepcionalidade da medida, resta vencida a imposição do art. 14 da Lei Responsabilidade Fiscal. Da mesma forma, não há mácula ao art. 17 da Lei Federal Complementar n.º 101/2000, porquanto o projeto de lei refere-se ao período excepcional da crise.

Reitera-se, o tema objeto do projeto de lei é de interesse municipal. Ou seja, trata-se de instituir medidas que preservem as atividades econômicas durante períodos de emergência ou de calamidade pública que afetam o Município. E, nesse cenário, o STF caminha no mesmo sentido:

> "Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19." (STF, ADPF n.º 6357/MC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29.03.2020).

Assim, legítima a iniciativa que versa sobre a proteção da dignidade humana em situação de crise, conforme bem destacado pelo ex-Ministro do STF, o Dr. Eros Roberto Grau: "Esta [a inconstitucionalidade] poderia ser tida como uma afirmação correta no mundo do dever ser. Sucede que vivemos no mundo do ser, a vida se passa no mundo do ser." (STF, ADI n.º 3689, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, j. 10.05.2007, p. 656).

Destarte, a situação atual não é de normalidade, mas, de crise e o projeto de lei versa, justamente, sobre essa conjectura. Não estamos tratando de providências a serem adotadas em situação de normalidade, mas, em ocasiões de emergência e de calamidade. Daí porque a lógica jurídica da normalidade institucional (e da legalidade) não se aplica integralmente para o momento presente, que se caracteriza como uma situação de crise, decorrente do avanço do Coronavírus (COVID-19), com bem arrazoado pelo Sr. Dalton Borba em seu parecer CCJ 00150.2020 na Câmara Municipal de Curitiba.

É por essa razão que não se pode invocar as categorias jurídicas tradicionais para interpretar o caso. Como afirma Arraes, a:

> (...) defesa da ordem constitucional legítima deve ser uma virtude estimulada, no sentido de que se é intransigente quanto à preservação da unidade política do povo e dos valores constitucionais da liberal democracia; sem, porém, potenciar o grau de conflito (e de desobediência) que essa defesa pode produzir, conduzindo-o ao âmbito do político desnecessariamente. A moderação consiste, portanto, em preservar o embate, sempre que possível, no âmbito do jurídico, sem elevar o seu tom desmedidamente, especialmente quando não for possível produzir a distinção do político. Essa intransigência moderada demanda o cuidado dos indivíduos quanto à preservação das instituições liberais democráticas; o que enseja, em alguns casos, na adoção de posições mais ativas e críticas, mas, em outros, reclama posições mais prudentes e abstenções, uma vez cientes do perigo de ruptura que as tensões e as crises podem gerar, ante a degeneração das categorias do consenso e do conflito. (ARRAES, 2019, p. 223-4).

No caso em destaque, quem está propondo uma forma de moderar os conflitos que podem decorrer das relações sociais em situação de instabilidade é o legislador municipal, que cumpre com o seu papel de preservar um mínimo de ordem e dignidade às pessoas.

O momento é crítico a ponto de o Governo Federal ter lançado mão de uma série de medidas tributárias com o fim de mitigar os impactos sofridos pela sociedade brasileira em razão da COVID-19. Não há, portanto, como o Município omitir-se neste momento de união nacional. Diante disso, as medidas deste projeto de lei contribuem para reduzir o impacto sentido pela sociedade Cidreirense pela pandemia do COVID-19.

Por derradeiro, a Constituição Estadual não fixa competência privativa do Prefeito Municipal em matéria tributária, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que ela é concorrente. Igualmente, no que tange ao princípio da legalidade ou da independência entre os Poderes. Já se encontra consolidado pela Corte Constitucional a capacidade do Legislativo de propor leis de matéria tributária e da mesma forma se encontra abrigo em nossa lei orgânica. Portanto, estão presentes, em sede de cognição expressa, ao menos por verossimilhança, todos os requisitos de admissibilidade para a tramitação do presente projeto.

Esse o entendimento que vem sendo assentado pelo Supremo Tribunal Federal:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame "in abstracto" do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e em desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. – Crises de legalidade – que irrompem no âmbito do sistema de direito positivo – revelam-se, por sua natureza mesma, insuscetíveis de controle jurisdicional concentrado, pois a finalidade a que se acha vinculado o processo de fiscalização normativa abstrata restringe-se, tão somente, à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes. – O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito

da motivação "per relationem", que inocorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX).
(ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014)

LEI COMPLEMENTAR 20/1992. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL ESTADUAL. AUTONOMIA FUNCIONAL E FINANCEIRA. ORÇAMENTO ANUAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NO CONTROLE ABSTRATO. PRERROGATIVA DE FORO. EXTENSÃO AOS DELEGADOS. INADMISSIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. AFRONTA AO MODELO FEDERAL. 1. Ordenamento constitucional. Organização administrativa. As polícias civis integram a estrutura institucional do Poder Executivo, encontrando-se em posição de dependência administrativa, funcional e financeira em relação ao Governador do Estado (artigo, 144, § 6o, CF). 2. Orçamento anual. Competência privativa. Por força de vinculação administrativo-constitucional, a competência para propor orçamento anual é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. Ação direta de inconstitucionalidade. Norma infraconstitucional. Não-cabimento. Em sede de controle abstrato de constitucionalidade é vedado o exame do conteúdo das normas jurídicas infraconstitucionais. 4. Prerrogativa de foro. Delegados de Polícia. Esta Corte consagrou tese no sentido da impossibilidade de estender-se a prerrogativa de foro, ainda que por previsão da Carta Estadual, em face da ausência de previsão simétrica no modelo federal. 5. Direito Processual. Competência privativa. Matéria de direito processual sobre a qual somente a União pode legislar (artigo 22, I, CF). 6. Aposentadoria. Servidor Público. Previsão constitucional. Ausência. A norma institui exceções às regras de aposentadoria dos servidores

> públicos em geral, não previstas na Lei Fundamental (artigo 40, § 1º, I, II, III, a e b, CF). Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte. (ADI 882/MT, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, j. 19/02/2004).

Na mesma senda, também, a Corte de Justiça desse Estado:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE GLORINHA/RS. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO QUANDO A ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DEPENDE DO PRÉVIO COTEJO ENTRE A NORMA IMPUGNADA E O CONTEÚDO DE OUTRAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS (LEI ORGÂNCIA DO MUNICÍPIO E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). QUANTO AO MÉRITO, AS LEIS Nºs 1.1815 E 1.816 DO MUNICÍPIO DE GLORINHA/RS, QUE DISPÕEM SOBRE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DOS CONSELHEIROS TUTELARES, NÃO PADECEM DE INSCONSTITUCIONALIDADE, POIS FORAM DE INICIATIVA DO PRÓPRIO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA. Na hipótese, não é possível constatar qualquer violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, expresso no artigo 10 da Constituição Estadual, pois, como já referido, a legislação foi encaminhada pelo próprio Prefeito Municipal, tendo o Poder Legislativo apenas realizado o que lhe cabia e era permitido, sem a adição de emenda ao texto encaminhado. Ademais, a exposição de motivos, onde se atrelou a aprovação das leis objeto deste feito à aprovação de outras leis, não tem o condão de vincular a lei elaborada, tendo em vista o processo legiferante soberano do Poder Legislativo. A existência de eventual acordo realizado entre os Poderes Executivo e Legislativo para aprovação das normas deve ficar adstrita à esfera política. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70069548097, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 12/12/2016)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A DEFERIR PARCELAMENTO, REDUÇÃO DE MULTA E JUROS DO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU. CABIMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. Tratando-se de competência concorrente, descabe argüir a inconstitucionalidade da lei de iniciativa do Poder Legislativo municipal versando sobre matéria tributária, pois não há previsão legal de que a matéria seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mormente quando a Lei Orgânica Municipal atribui à Câmara de Vereadores a competência de legislar sobre tributos de competência municipal, bem como sobre a anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e relevação de ônus sobre a dívida ativa do Município. Ação julgada improcedente. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061198248, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/07/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO. LEI MUNICIPAL. DESCONTO NO PAGAMENTO DO IPTU. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061278388, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 15/12/2014)

Nesse contexto, serve a presente exposição de motivos, para determinar através de Projeto de Lei, que os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços da cidade, devidamente licenciados por alvará descritivo da atividade econômica exercida, que foram impedidos de exercer seu ofício por força dos decretos municipais, recebam a isenção parcial do pagamento do Alvara de Funcionamento, como forma de compensar, pelo menos em parte, a inerente falta de renda a que foram subjugados por força de Lei. Ademais, essa é uma medida apenas paliativa, pois as empresas e trabalhadores querem de fato trabalhar./
Esperamos, portanto, a aprovação do presente Projeto de Lei.

Que Deus abençoe nossas Famílias.

EVANIO COUTO CARNEIRO

Evânio Couto Carneiro
Bancada PTB